



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

EMENDA Nº
(ao PL 1087/2025)

Acrescente-se § 4º ao art. 6º-A; dê-se nova redação ao inciso IV do § 1º do art. 16-A; e suprimam-se as alíneas “a” a “g” do inciso IV do § 1º do art. 16-A, todos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 6º-A.

.....

§ 4º Não se sujeitam ao imposto de renda de que trata este artigo os lucros e dividendos distribuídos, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas de prestação de serviços profissionais, submetidas à fiscalização por conselho profissional, aos respectivos sócios.

Art. 16-A.

§ 1º

.....

IV – os lucros e dividendos distribuídos, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas de prestação de serviços profissionais, submetidas à fiscalização por conselho profissional, aos respectivos sócios.

a) (Suprimir)

b) (Suprimir)

c) (Suprimir)

d) (Suprimir)

e) (Suprimir)

f) (Suprimir)

g) (Suprimir)

.....”



JUSTIFICAÇÃO

Inobstante a importância do projeto de lei naquilo que traz a necessária isenção para quem recebe até R\$ 5 mil reais por mês e redução da tributação para quem recebe até R\$ 7.350,00, temos que é importante realizar um ajuste para que a tributação atinja as situações de forma completa.

É que os prestadores de serviços, especialmente os profissionais liberais apresentam certas particularidades que tornam desaconselhável a tributação dos dividendos. Em primeiro lugar, porque os profissionais liberais vivem unicamente de seu esforço intelectual, sem a organização dos favores de produção que é própria das sociedades empresárias.

Assim, a tributação de dividendos, nos moldes propostos, implicará a dupla tributação econômica dos lucros auferidos pelas sociedades de profissionais liberais, e será um forte desincentivo à associação profissional.

A desformalização em massa das sociedades poderá colocar em xeque tanto a qualidade dos serviços, como a capacidade de fiscalização por parte dos órgãos de controle. Ademais, a tributação de dividendos nas sociedades de pessoas irá aumentar sobremaneira a litigiosidade tributária.

Isto porque as sociedades de pessoas se notabilizam por regras mais flexíveis de distribuição dos lucros aos sócios, e menores preocupações com os controles de gastos.

Portanto, a reintrodução da tributação de dividendos com a consequente fiscalização da distribuição disfarçada de lucros irá demandar das sociedades de pessoas enormes custos de conformidade para controle de despesas, o que seria absolutamente desnecessário com a tributação concentrada na pessoa jurídica.

Além disso, a tributação dos dividendos estimula a distribuição disfarçada de lucros, tão comum no período anterior à isenção de dividendos. Com efeito, uma forma eficiente de escapar à tributação dos dividendos é a manutenção dos lucros distribuídos no patrimônio da empresa, que passaria a pagar despesas pessoais dos sócios (distribuição disfarçada de lucros).



Para combater esta prática, o art. 60 do Decreto-lei 1.598/1977 previa diversos negócios jurídicos para os quais havia presunção legal (relativa) de distribuição disfarçada de lucros (DDL). Evidentemente, a fiscalização da chamada DDL era extremamente custosa, por envolver análises subjetivas como “valor notoriamente” inferior e superior ao de mercado do bem alienado, “negócio em condições de favorecimento” e “não exercício do direito”. Assim, a tributação de dividendos a um só tempo estimulava a evasão e adicionava maior complexidade e litigiosidade ao sistema tributário.

Como se percebe, a implementação da proposta irá demandar maiores recursos humanos e de infraestrutura da Fiscalização Tributária, que não poderá se concentrar nos grandes contribuintes. Este é um aspecto de particular importância para o Brasil, que já sofre com déficit de servidores de fiscalização tributária e restrições orçamentárias para a contratação de novos servidores (especialmente em função do “teto de gastos”).

Diante de todo o exposto, entendemos que a revogação da isenção de dividendos será excepcionalmente gravosa para os profissionais liberais organizados em forma de pessoa jurídica. Ademais, é preciso reconhecer que há uma distinção substancial entre os dividendos percebidos por profissionais liberais organizados sob a forma de pessoa jurídica e aqueles auferidos por investidores que aportam capital em empresas com fins exclusivamente lucrativos.

O profissional liberal – como médicos, advogados, engenheiros, dentistas, contadores, entre outros – presta serviços diretamente com o seu trabalho intelectual, pessoal e contínuo, muitas vezes por longas jornadas, arcando com riscos, custos operacionais e obrigações trabalhistas.

Esses profissionais constituem pessoas jurídicas não com o propósito de remunerar capital ou alavancar grandes operações econômicas, mas sim como meio formal para viabilizar a organização e continuidade da sua atividade intelectual, inclusive atendendo a exigências legais e regulatórias específicas das suas profissões.

Nessa realidade, os lucros e dividendos distribuídos a tais sócios profissionais não são, em essência, rendimentos de capital – como no caso do



investidor que apenas aporta recursos em uma empresa e aguarda o retorno financeiro passivo.

Trata-se da remuneração do trabalho acumulado após o pagamento de todos os tributos e encargos incidentes na pessoa jurídica, o que já inclui, na grande maioria dos casos, uma carga tributária efetiva elevada. A tributação adicional sobre esses dividendos, portanto, não representa justiça fiscal, mas sim uma penalidade indevida ao trabalho qualificado e à formalização das atividades desses profissionais.

Por exemplo, atualmente, uma sociedade optante pelo regime de lucro presumido (coeficiente de lucratividade de 32%) arca com uma alíquota efetiva de aproximadamente 14,53%, considerando IRPJ e respectivo adicional (25%), CSLL (9%), PIS e COFINS no regime cumulativo (3,65%).

Com a reforma tributária, ainda que haja a prometida redução da alíquota nominal para prestadores de serviços (de 26,5% para até 18,55%, aplicando-se o redutor de 30%), chega-se, então, a uma tributação efetiva estimada em torno de 33,8% (considerando IRPJ/CSLL e IBS/CBS). Se ainda forem adicionados 10% de tributação mínima, a carga tributária atingirá 43,8%, se tornando simplesmente insuportável, estimulando a sonegação fiscal e a informalidade nessas sociedades.

Por outro lado, o investidor, por definição, visa ao lucro obtido por meio da valorização do capital investido. A lógica da tributação sobre seus dividendos é justamente buscar uma justa redistribuição da riqueza acumulada sem contraprestação direta de trabalho. No entanto, equiparar o recebimento de dividendos por parte de um investidor a um profissional liberal que trabalha ativamente na empresa é uma distorção conceitual e econômica, que pode comprometer a racionalidade do sistema tributário.

Importa destacar que essa diferenciação já é reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro em diversos contextos. Por exemplo, nas regras de Previdência Social, nas exigências de inscrição profissional, nos regimes contábeis e até mesmo na responsabilidade civil dos sócios. Ignorar essa distinção no



momento de desenhar a política de tributação de dividendos é, portanto, um equívoco técnico e político.

Por todas essas razões, propomos que o inciso IV, ora acrescido ao §1º do art. 16-A da Lei nº 9.250/1995, preserve a isenção dos lucros e dividendos recebidos pelas pessoas físicas referidas no art. 127 da LC nº 214/2025, garantindo segurança jurídica, incentivo à formalização e justiça fiscal no tratamento dos profissionais liberais.

Sala da comissão, de de .

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)

